



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 031/2015

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

“É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº ____, DE ____ DE _____ DE 2015.”

Art. 3º – Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez unidades fiscais do Município);

II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte unidades fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria do legislativo
para Parecer

07/04/15

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

14/04/15

Presidente
A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

28/04/15

SALA DAS SESSÕES, 25 DE MARÇO DE 2015.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
e Direito do Consumidor para Parecer.

05 / 05 / 15

Presidente

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

14 / 05 / 15

Presidente

1 provado em 11 Discussão e Votação
com - votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 09 de junho de 2015

Presidente

Secretária

provado em _____ Discussão e Votação
com _____ votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____ de _____ de 20 _____

Presidente

Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Os compostos discriminados neste Projeto de Lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados e revendedoras de gás, como, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão.

Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as consequências advindas de usos inadequados. Pensamos, portanto, na segurança da criança/adolescentes que, por não terem discernimento sobre suas ações, é campeã em estatísticas negativas elaboradas pelo Ministério da Saúde, mediante o registro de casos do Sistema Único de Saúde - SUS.

A prevenção, portanto, nos casos possíveis, é o melhor aliado na diminuição destes índices. Além dos acidentes, há, também, os casos em que o não discernimento de adolescentes causa prejuízos a outros, como incêndios ou mesmo a lesão grave a terceiros, como o caso do índio pataxó Galdino que, por irresponsabilidade tipicamente adolescente, foi assassinado.

Também, um grande problema, são os menores de idade que transitam com motonetas, ou bicicletas adaptadas, causando grande risco ao já caótico trânsito de nossa Cidade, que poderá ser amenizado, caso os postos de gasolina sejam ficarem proibidos de realizar a venda a menores de idade.

As razões aqui apresentadas são os norteadores de uma política voltada para a prevenção dos casos de acidentes infantis envolvendo compostos combustíveis em nossa Cidade, com a simples obstrução à venda dos mesmos a menores de idade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE MARÇO DE 2015.


Vereador José Ricardo Sório
(Zezé do Salão)



PROJETO DE LEI Nº 31/2014



PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos) e adolescentes (13 a 18 anos incompletos) por estabelecimentos comerciais da Cidade de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º - Consideram-se compostos combustíveis, para os efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos ou gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão.

§ 2º - Os estabelecimentos mencionados no artigo 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo - GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º - Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

“É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL nº (...) (data da promulgação)”

Art. 3º - Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no parágrafo 2º do artigo 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

- I - multa equivalente ao valor de 10 UFMs
- II - Multa equivalente ao valor de 20 UFM, em caso de reincidência;
- III- suspensão do alvará;
- III - cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SALA DAS SESSÕES, 24 DE MARÇO DE 2015.

Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



JUSTIFICATIVA

A proposição em questão tem por finalidade prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menores de idade que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente.

Os compostos discriminados neste Projeto de Lei são aqueles vendidos em postos de gasolina, mercados e revendedoras de gás, como, mas não limitados a: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo - GLP, gás natural veicular - GNV, querosene, aguarrás, benzina, solventes em geral e carvão.

Entendemos que estes compostos devem ser manuseados apenas por adultos ou profissionais que conheçam suas características específicas e as consequências advindas de usos inadequados. Pensamos, portanto, na segurança da criança/adolescentes que, por não terem discernimento sobre suas ações, é campeã em estatísticas negativas elaboradas pelo Ministério da Saúde, mediante o registro de casos do Sistema Único de Saúde - SUS.

A prevenção, portanto, nos casos possíveis, é o melhor aliado na diminuição destes índices. Além dos acidentes, há, também, os casos em que o não discernimento de adolescentes causa prejuízos a outros, como incêndios ou mesmo a lesão grave a terceiros, como o caso do índio pataxó Galdino que, por irresponsabilidade tipicamente adolescente, foi assassinado.

Também, um grande problema, são os menores de idade que transitam com motonetas, ou bicicletas adaptadas, causando grande risco ao já caótico trânsito de nossa Cidade, que poderá ser amenizado, caso os postos de gasolina sejam ficarem proibidos de realizar a venda a menores de idade.

As razões aqui apresentadas são os norteadores de uma política voltada para a prevenção dos casos de acidentes infantis envolvendo compostos combustíveis em nossa Cidade, com a simples obstrução à venda dos mesmos a menores de idade.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 24 DE MARÇO DE 2015.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 044/2015

Projeto de Lei nº 031/2015

De autoria do Vereador José Ricardo Sírio, o anexo Projeto de Lei *Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XV), e quanto à iniciativa, que é comum (art. 58), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

O Projeto de Lei em tela, objetiva regulamentar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a proibição da venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças e adolescentes por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

Cabe aqui destacar que a matéria constante do Projeto de Lei ora em análise encontra-se entre aquelas que configuram dever do Município no que toca à função estatal de garantia da segurança pública, isto é, de preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Entendemos, assim, que a proposta ora examinada enquadra-se no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo óbices à sua tramitação regimental.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 14 DE ABRIL DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
Nº 031/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2015, que *Proíbe os Estabelecimentos Comerciais de Vender Compostos a Crianças e Adolescentes na Cidade de Conselheiro Lafaiete*, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade proibir que os estabelecimentos comerciais vendam compostos combustíveis a crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa as fls. 06, bem como parecer favorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls.07/08.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua legalidade, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 58, da CRFB.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição em análise, não havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 23 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



PROTOCOLADO GERAL 0000132
Data: 23/04/2015 Horário: 16:51
Legislativo -

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-23-Abr-2015-15:49-015465-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 031/2015

EXPEDIENTE
05/05/15

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 031/2015, que *“Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete.”* de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para a emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise tem por objetivo proibir a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças e adolescentes por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

Nos termos da justificativa apresentada, o Projeto de Lei visa prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis a menores de idade, que, não possuem capacidade suficiente em discernir sobre o uso apropriado das substâncias elencadas na proposição.

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto Lei nº. 031/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE ABRIL DE 2015.

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº031/2015

EXPEDIENTE

14/05/15

Presidente

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete



PROTOCOLO GERAL 0000147
Data: 13/05/2015 Horário: 12:11
Legislativo -

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 031/2015, que “**Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis à crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete**”, de autoria do Vereador José Ricardo Sório, vem à esta Comissão Permanente, para emissão de parecer, em conformidade com as disposições do Regimento Interno desta Casa Legislativa e especificamente, comandos do artigo 89, inciso VI, e alíneas diretamente correlacionadas à matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa estabelecer proibição de venda de combustíveis à crianças e adolescentes, no âmbito deste Município.

O Projeto de Lei em análise por esta Comissão, já foi submetido ao crivo da Procuradoria do Legislativo e da Comissão de Legislação e Justiça desta Casa, que se manifestaram pela legalidade e constitucionalidade do texto.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural aprovou a proposta, conforme parecer exarado à f.10.

É necessário acrescentar que inexistente norma proibitiva de venda de compostos inflamáveis a menores de idade, tanto é, que tramita na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 3598/08, que pretende alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, que já proíbe a comercialização de diversos produtos aos menores de 18 anos (armas, munições e explosivos; bebidas alcoólicas; produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica; fogos de estampido e de artifício; entre outros), para que seja incluída no dispositivo, a venda de combustíveis e líquidos inflamáveis.

Tem-se conhecimento de inúmeros acidentes e até crimes nos quais são usados combustíveis e líquidos inflamáveis, vendidos a pessoas de qualquer idade e no caso de crianças e adolescentes, além de vítimas, podem também ser autores de crimes que envolvem o uso destes produtos.

Frente a esses argumentos, consideramos que a proposição é meritória. Apesar da lei não impedir de todo a possibilidade de ocorrerem acidentes com esses produtos, poderemos eliminar um dos fatores de risco, qual seja, a venda desses produtos a crianças e adolescentes, que hoje é feita sem nenhum impedimento legal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 031/2015.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE MAIO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VERADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VAREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015

EXPEDIENTE
28/05/15

Presidente

Segue parecer em 03 (três) laudas.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 031/2015, que “proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do vereador José Ricardo Sírio, vem a esta Comissão para emissão de parecer, com fundamento no art. 89, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 07/08, que concluiu estar a mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade; pela análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 09, que se pronunciou no sentido de reiterar a legalidade e constitucionalidade da proposição, pela análise da Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, às f. 10, que se posicionou favorável à aprovação do mesmo e, por fim, pela análise da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, que também emitiu parecer favorável à sua aprovação.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre mencionar que a proposição em análise, pretende prevenir acidentes decorrentes da venda de compostos combustíveis, quer sejam eles líquidos, sólidos ou gasosos, a menor de idade, que, por sua condição peculiar, tendem a não discernir o uso apropriado das substâncias ou não possuem capacidade suficiente, por inexperiência, para manuseá-los corretamente, conforme se extrai da justificativa do Proponente acostada às f. 03.

Ao analisar a referida proposição, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal¹.

Também importa registrar, que, em consonância com o que dispõe o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente², esta Comissão sugere emenda de técnica legislativa ao *caput* do art. 1º do Projeto de Lei em apreço, conforme abaixo transcrita.

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, *prima facie*, no supracitado Projeto de Lei aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

¹ Lei Complementar nº: 101 de 04 de maio de 2000.

² Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015

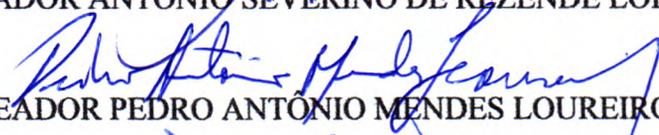
CONCLUSÃO

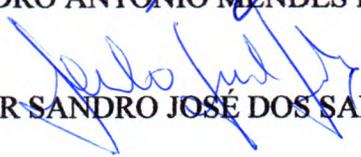
Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, esta Comissão é favorável à aprovação do referido Projeto de Lei e que o mesmo seja apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a devida observância da emenda ora sugerida.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2015.


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015

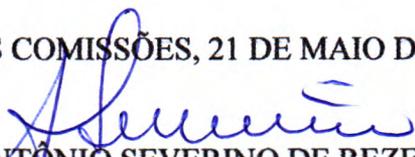
EMENDA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº: 031/2015

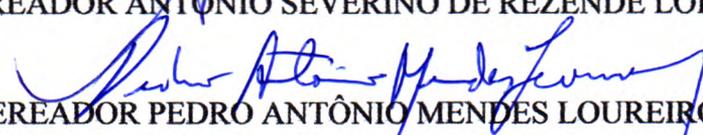
Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 031/2015

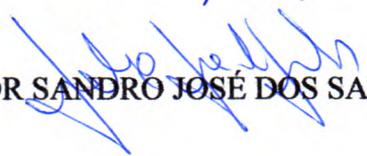
O *caput* do art. 1º do Projeto de Lei nº: 031/2015, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (12 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.”

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE MAIO DE 2015.


VEREADOR ANTONIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CASCAIS NA
CONSTITUIÇÃO DO COMITÉ LOCAL DE GESTÃO

CONSTITUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO DO COMITÉ LOCAL DE GESTÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 031/2015



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 031/2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 031/2015, de autoria do Vereador José Ricardo Sírio, que **“Proíbe os estabelecimentos comerciais de vender compostos combustíveis a crianças e adolescentes na cidade de Conselheiro Lafaiete”**, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 031/2015

APROVADO

18/06/15

Presidente

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (13 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

“É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.”

Art. 3º – Excetuam-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 031/2015



- II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;
- III – suspensão do alvará;
- IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 031/2015

PROÍBE OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE VENDER COMPOSTOS COMBUSTÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica proibida a venda de compostos combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos a crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes (13 a 18 anos) por estabelecimentos comerciais do Município de Conselheiro Lafaiete.

§1º - Consideram-se compostos combustíveis, para efeitos desta Lei, os seguintes hidrocarbonetos líquidos, sólidos e gasosos: óleo diesel, álcool hidratado, gasolina, gás liquefeito de petróleo – GLP, gás natural veicular – GNV, querosene, aguarrás, benzila, solventes em geral e carvão.

§2º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei são postos de combustíveis, supermercados, hipermercados, mercearias, atacados, fornecedores de gás liquefeito de petróleo – GLP e todo e qualquer comércio distribuidor de compostos combustíveis.

Art. 2º – Será afixado, em cartaz de fácil visibilidade, nos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, os seguintes dizeres e a numeração desta norma, da seguinte forma:

“É PROIBIDA A VENDA DE QUALQUER COMPOSTO COMBUSTÍVEL (LÍQUIDO, SÓLIDO OU GASOSO) A MENORES DE 18 ANOS NA CIDADE DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CONFORME LEI MUNICIPAL Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2015.”

Art. 3º – Excetua-se a esta norma, aqueles adolescentes emancipados, de acordo com os casos previstos no Código Civil Brasileiro.

Art. 4º – Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no §2º do art. 1º desta Lei, que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

I – multa equivalente ao valor de 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município);

II – multa equivalente ao valor de 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), em caso de reincidência;

III – suspensão do alvará;

IV – cassação do alvará.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 19 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

– Presidente da Câmara –

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

– 1º Secretário da Câmara –

JACACK/

